DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2292/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8390/2016
PROTOCOLO	: 1671974
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO (A)/CARGO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JÚNIOR EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 12, DE 2015 PREGÃO PRESENCIAL N. 23, DE 2015
PROMITENTE FRONECEDOR	: SANTOS E MOULAES LTDA - ME
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2015, formalizada pela Administração Pública Municipal de Fátima do Sul, com vistas ao registro de preços para a aquisição de madeiras para Secretaria de Obras do Município (peça n. 18, fls. 147-163). Neste momento da instrução processual, examina-se a regularidade da **licitação**, realizada por meio do Pregão Presencial n. 23, de 2015, e da **formalização da ata de registro de preços**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluindo pela ***REGULARIDADE*** *do procedimento licitatório e da formalização da* ***Ata de Registro de Preços nº. 012/2015****, ressalvando a Intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas*, nos termos da ANA – 1ª ICE – 17.838/2016 (peça n. 21, fls. 174-177).

Na sequência o Procurador de Contas (PRC) apreciou a matéria, por meio do Parecer n. 632/2017 (peça n. 22, fl. 179), no qual opinou da seguinte maneira:

> *(...)* este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2015,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, I, *'a'*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva,** circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável *(...)*

É o relatório.

D E C IS Ã O

Examinando a prestação de contas em julgamento, constato que os documentos estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Observo que assiste razão à Equipe Técnica da 1ª ICE e ao representante da Procuradoria de Contas quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal. No entanto, entendo, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da**:

a) licitação, realizada pela Administração Municipal de Fátima do Sul por meio do Pregão Presencial n. 23, de 2015 (primeira fase) ;

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 12, de 2015 (segunda fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **ERONIVALDO VASCONCELOS JÚNIOR**, CPF 692.230.091-20, Prefeito Municipal na época dos fatos, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia da ***Ata de Registro de Preços n. 12, de 2015*** (homologada em 10/04/2015 (peça n. 16, fl. 142), enviada ao TC/MS em 17/05/2016 (peça n. 1, fl. 2));

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB